



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.076, DE 2021

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 666/2021
OF nº 1002/2021**

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE
ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (51)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, na competência de dezembro de 2021, o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá prorrogar a concessão do Benefício de que trata o **caput** para os meses de janeiro a dezembro de 2022, consideradas as famílias beneficiárias no mês de referência do pagamento do referido Benefício e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do **caput** e o inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - não terá caráter continuado;

IV - será pago juntamente com a parcela ordinária de dezembro de 2021 do Programa Auxílio Brasil no limite de um benefício por família; e

V - não integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Art. 3º As despesas do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania a implementação do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento do Benefício de que trata **caput** será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

§ 2º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá o Benefício de que trata o

caput na data prevista no calendário de pagamentos do referido Programa pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 5º Os demais aspectos obedecerão, no que couber, aos critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, nas suas alterações e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO

EM nº 00042/2021 - MCID

Brasília, 07 de dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Dirigimo-nos à Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

2. O cenário socioeconômico brasileiro ainda reflete impactos gerados pela pandemia sanitária causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e a situação econômica pós-pandemia nos próximos meses tende a ser desafiadora, provocando uma lenta recuperação dos indicadores sociais e exigindo uma resposta rápida do governo.

3. Para apoiar os brasileiros de mais baixa renda na recuperação e fortalecimento de sua autonomia econômica, o governo institui o Benefício Extraordinário, pago às famílias do Programa Auxílio Brasil, no limite de um por família, juntamente com a parcela de dezembro de 2021. Ressalta-se que o recebimento do benefício tratado nesta Medida Provisória não gera direito adquirido e suas despesas correrão à conta das dotações alocadas ao Programa Auxílio Brasil.

4. Atualmente o valor médio repassado pelo Auxílio Brasil é de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais). Assim, com o incremento do valor referente ao Benefício Extraordinário, agregado aos benefícios financeiros dos incisos I a III do **caput** do art. 3º e do inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, estima-se o pagamento de valor suficiente para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada família no corrente mês.

5. Em sendo publicada a medida provisória ora encaminhada, o Ministério da Cidadania planeja efetivar o pagamento do Benefício Extraordinário, ainda neste mês de dezembro de 2021.

6. Ademais, a MP proposta também permite a prorrogação do Benefício Extraordinário para os meses de janeiro a dezembro de 2022, por ato do Poder Executivo federal, observadas as famílias beneficiárias no mês de referência e a disponibilidade orçamentária e financeira. Para 2023 não haverá prorrogação da medida, portanto, não há que se estimar despesa.

7. A criação do Benefício Extraordinário vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Auxílio Brasil, tendo em vista o aumento de preço de

alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano.

8. O impacto orçamentário e financeiro desta proposta, estimados para o custeio do Benefício Extraordinário remonta R\$ 2,67 bilhões para o ano de 2021. Para o ano 2022, caso haja a prorrogação do Benefício Extraordinário, estima-se que cada mês de pagamento do referido benefício seja proporcional ao custo dos benefícios de dezembro de 2021.

9. Assim, por todo o exposto, e em virtude da premente necessidade de continuar a proteger os segmentos mais vulneráveis da população ainda neste ano de 2021, e considerando que os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Covid-19 ainda estarão presentes, a criação do Benefício Extraordinário configura-se ser de extrema urgência e relevância.

10. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Ministro de Estado da Cidadania

MENSAGEM N° 666

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, que “Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021”.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

§ 1º Além dos benefícios de que trata o caput, compõem o Programa Auxílio Brasil:

I - o Auxílio Esporte Escolar;

II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - o Auxílio Criança Cidadã;

IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e

VI - o Benefício Compensatório de Transição.

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, nos termos do regulamento.

§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2º; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.

§ 9º Os benefícios financeiros previstos no caput serão pagos mensalmente por instituição financeira federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 12. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro.

§ 13. O pagamento dos benefícios previstos nesta Medida Provisória será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.

§ 14. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do número de identificação Social para fins de identificação das famílias, de forma transitória.

Seção II Do Auxílio Esporte Escolar

Art. 4º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadram nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

I - doze parcelas mensais; e

II - mais uma parcela única.

§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º a um atleta escolar.

§ 4º O Auxílio Esporte Escolar é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 5º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única.

§ 6º Os valores dos auxílios de que trata este artigo e as idades serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.

§ 8º Os auxílios serão geridos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será:

I - mantido independentemente da manutenção do estudante a que se refere o caput no Programa Auxílio Brasil; e

II - condicionado à sua permanência no CadÚnico, nos termos do regulamento.



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 406 (CN)

Brasília, em 23 de Dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.076, de 2021, que “Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021”.

À Medida foram oferecidas 51 (cinquenta e uma) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151187>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1076, de 2021**, que "*Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	001
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	002; 003
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	004
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	005
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	006; 007; 008; 009
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	010; 011
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	012
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	013
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	014
Senador Weverton (PDT/MA)	015
Senador Paulo Paim (PT/RS)	016
Deputado Federal André Janones (AVANTE/MG)	017; 018
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	019
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	020; 021
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	022
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	023
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	024
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	025
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	026; 027; 028; 029; 030
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	031
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	032; 033; 034; 035; 036
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	037; 041
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	038
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	039
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	040

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	042; 043
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	044; 045
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	046; 047; 048; 049; 050; 051

TOTAL DE EMENDAS: 51



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado João Daniel

**MPV 1076
00001**

12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória 1.076 de 7 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo governo na MP 1076/2021 pretende alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família, no entanto se levarmos em consideração alta da inflação e a dificuldade das famílias em conseguir trabalho para complementar a sua renda, essa quantia não é suficiente para suprir as necessidades mínimas e garantir a alimentação.

Um estudo divulgado pelo Instituto de Estudo Socioeconômicos - INESC traz dados produzidos pelo Ibre/FGV a partir da Pnad-Covid dando conta de que o Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 por mês contribuiu para que a extrema pobreza no Brasil chegasse ao seu nível mais baixo desde 2017, 2,3%. Sendo a maior parte desses recursos destinados à compra de alimentos.



* CD214799207100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado João Daniel

O fim do benefício em dezembro de 2020 de R\$ 600,00 reais, e o valor diminuído em 2021, associado a uma economia estagnada elevou a parcela de brasileiros vivendo em pobreza extrema a 10% a 15% da população, algo entre 21 milhões e 31 milhões de pessoas, segundo informações produzidas pelo Ibre/FGV.

Assim, é fundamental que neste momento, o valor do benefício seja ampliado para R\$ 600,00 (seiscentos reais) de modo que as famílias beneficiárias do programa possam garantir minimamente condições de se alimentarem.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2021.



JOÃO DANIEL
 Deputado Federal (PT-SE)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1076

14

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/12/21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, de 2021

AUTOR
Dep. Woney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO
III

ALÍNEA

Suprime-se o Inciso III do art. 2º da Medida Provisória 1.076 de 2021 de 07 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O Inciso III do Art. 2º da Medida Provisória 1.076 de 2021, dá caráter temporário ao Auxílio Extraordinário Proposto. O Objetivo da Supressão é retirar esse caráter provisório do Auxílio Extraordinário que visa criar um Piso de R\$ 400,00 para o Auxílio Brasil.

Entendemos que a criação de um Auxílio Extraordinário com a preocupação de garantir renda Mínima Familiar de R\$ 400,00 deveria ter o caráter de garantir segurança alimentar, de forma permanente, às famílias menos favorecidas.

Não faz sentido determinar temporariedade para uma situação que não tem como melhorar, tornando-o dispensável.

Ninguém acredita que a inflação vai parar, e que haverá deflação, que o custo de vida vai diminuir.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215782515900>



* C D 2 1 5 7 8 2 5 1 5 9 0 *

Assim, como garantir uma renda familiar básica em caráter temporário se a situação tende a agravar para essas famílias com o processo inflacionário?

Se o governo quer realmente ajudar essas famílias, o Benefício extraordinário deveria ter caráter permanente e com previsão de atualização do Piso de R\$ 400,00 com o índice inflacionário.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Brasília, 08 de dezembro de 2021

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
PDT/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215782515900>



* C D 2 1 5 7 8 2 5 1 5 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1076

00003 ETIQUETA

16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/12/21

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, de 2021

AUTOR
Dep. Woney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO
II

ALÍNEA

Dê-se ao Inciso II do Art. 2º da Medida Provisória 1.076 de 2021 a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) reajustado periodicamente a cada 3 meses pelo INPC;

.....

JUSTIFICATIVA

O Inciso II do Art. 3º da Medida Provisória 1.076 de 2021, determina um piso de R\$ 400,00 para o Auxílio Brasil, que será alcançado, quando necessário, pelo Auxílio Extraordinário proposto na Medida Provisória.

Essa emenda modificativa propõe que esse piso seja revisto a cada 3 meses pelo índice do INPC que verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos.

O INPC é usado para corrigir aposentadorias e o salário mínimo, e subiu 11,08% no acumulado de 12 meses até outubro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250678100>



* C D 2 1 6 2 5 0 6 7 8 1 0 0 *

Um piso de caráter fixo, dentro de um cenário inflacionário que não apresenta sinais de arrefecer, em pouco tempo se descaracterizará, passando a não atender de maneira eficiente à necessidade de segurança alimentar dessas famílias beneficiadas.

Entendemos que a criação de um Auxílio Extraordinário com a preocupação de garantir renda Mínima Familiar de R\$ 400,00 deveria ter o valor reajustado de acordo com os índices inflacionários que atingem essa camada da população, ninguém acredita que a inflação vai parar, e que haverá deflação, ou que o custo de vida vai diminuir em índices que não comprometam a subsistência dessas famílias.

Assim, como garantir uma renda familiar básica em valores fixos, se a situação tende a agravar para essas famílias com o processo inflacionário?

Se o governo quer efetividade na ajuda a essas famílias, o Benefício extraordinário deveria ter previsão de atualização do Piso de R\$ 400,00 com o índice inflacionário.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Brasília, de dezembro de 2021

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
PDT/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216250678100>



* C D 2 1 6 2 5 0 6 7 8 1 0 0 *



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.076, de 2021)

Modificativa

Dê-se nova redação à proposição nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Substitua-se, no texto da Medida Provisória, a expressão “Benefício Extraordinário” por “Benefício Permanente”.

Item 2 – Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Benefício Permanente, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 2º O Benefício Permanente destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do caput e o inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - será pago juntamente com a parcela ordinária de do Programa Auxílio Brasil no limite de um benefício por família; e

IV - não integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é conferir caráter permanente ao Benefício criado pela Medida Provisória.

É importante que os beneficiários tenham sua renda ampliada até o patamar de R\$ 400,00 de forma permanente, e não apenas no período eleitoral.

O ano de 2021 ficou marcado na história do país como aquele em que houve o retorno da fome e da miséria em patamares inaceitáveis, e ficarão presentes por muito tempo em nossa memória as filas de pessoas disputando ossos. Considerando esse cenário, é preciso direcionar os recursos obtidos com a abertura de espaço fiscal por meio da PEC 23/2021 aos menos favorecidos.

Assim, esperamos contar com o apoio do relator e dos pares para acolhimento da presente emenda, como forma de aprimorar a proposição.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N°

- CM

(à MP n° 1076, de 2021)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

“Art. 2º

II – equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos) reais.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal enviou para a apreciação desse parlamento a Medida Provisória nº 1076/2021 em que fica instituído o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

O texto enviado pelo Poder Executivo, no entanto, continua a prever o valor do benefício de R\$ 400,00 e, por essa razão, apresentamos a presente emenda, na tentativa de assegurar um valor de R\$ 600,00 ao Auxílio Brasil, mais justo com a realidade em que vive a população brasileira e, garantindo um mínimo de dignidade às famílias abarcadas pelo programa.

Nesse momento em que a pandemia se arrasta, com milhares de trabalhadores desempregados e famílias passando necessidades, é providência urgente de o Governo assumir a coordenação da gestão da crise e o valor do auxílio Brasil deve alcançar índices suficientes a uma busca constante da melhoria da condição social da população brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216204431900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado ELIAS VAZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216204431900>



* C D 2 1 6 2 0 4 4 3 1 9 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, de 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA (DA SRA. REJANE DIAS)

O art. 2º na MP 1076, de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
II - equivalerá ao valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais;

III – será de caráter permanente;

.....
...

V – será incorporado ao conjunto de benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1061, de 2021.

VI – será estendidas as pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada- BPC, cuja renda familiar **per capita** seja igual ou inferior a ½(meio) salário mínimo" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, o Benefício Extraordinário, será concedido de forma permanente no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza. Além disso, acrescentamos um novo inciso estendendo o Benefício Extraordinário às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211069660000>

* C D 2 1 1 0 6 9 6 6 0 0 0 0

pessoas que recebem o BPC, cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Os beneficiários do BPC são pessoas com idade igual ou superior a 65 anos ou a pessoa com deficiência de qualquer idade. É importantíssimo estender esse benefício também às pessoas idosas e deficientes que recebem o BPC, pois esses cidadãos possuem altos gastos com medicamentos, alimentação e fraldas descartáveis.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

DEPUTADA FEDERAL REJANE DIAS

PT/PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211069660000>



* C D 2 1 1 0 6 9 6 6 0 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1076, DE 2021

INSTITUI O BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DESTINADO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL, DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (DA SRA. REJANE DIAS)

O art. 2º da Medida Provisória nº 1076, de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
VI - A pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas do Benefício Extraordinário de que se refere o caput desse artigo.

VII- Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do auxílio emergencial, desde que apresente requerimento contendo pelo menos um dos seguintes comprovantes:

- a) decisão judicial;**
- b) conclusão do inquérito policial.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil foi criado pela Medida Provisória 1061, de 9 de agosto de 2021, que substitui o Programa Bolsa Família.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214124153900>

153900 *
* C D 2 1 4 1 2 4 1 5 3 9 0 0 *

É importante que as mulheres vítimas de violência doméstica em estado de grave risco de vida, sejam asseguradas com o direito de receber as duas cotas do Benefício Extraordinário, ainda mais nesse momento tão difícil da pandemia do Coronavírus, do distanciamento social, do aumento das tensões em casa e do confinamento das mulheres.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214124153900>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1076, DE 2021

INSTITUI O BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DESTINADO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL, DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.

EMENDA Nº (DA SRA. REJANE DIAS)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 2º à Medida Provisória nº 1076, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
VI – será pago ao detentor da guarda de criança ou adolescente cujo responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir dentre as pessoas beneficiárias o Benefício Extraordinário do Programa Auxílio Brasil, o detentor da guarda de criança ou adolescente cujo o responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19.

A pandemia do novo coronavírus já matou mais de 564 mil pessoas no Brasil. Infelizmente ainda não há um levantamento disponível que contabilize a quantidade de crianças que perderam seus responsáveis para a covid-19 no país. Mas mesmo sem números registrados, a realidade existe e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213216819000>



* CD213216819000*

hoje forma-se no Brasil uma geração de crianças que crescerão sem os familiares Diretos.

Além da dor da perda, há também o desamparo financeiro, a dificuldade de encontrar um parente próximo que possam abrigá-las. Como isso não bastasse a também o encargo financeiro a ser suportado pela família que irá receber essas crianças, muitas delas também não possuem o suficiente para suportar o próprio sustento.

É um momento difícil para diversas crianças órfãos que tentam se reestruturar e descobrir novos caminhos para seguir a vida sem a peça central da família.

Há necessidade urgentíssima de garantir condições de vida as crianças e adolescentes. Segundo matéria publicada na revista ISTOÉ DINHEIRO¹, a COVID deixou mais de 130 mil órfãos no país. Mais de 130 mil crianças brasileiras de até 17 anos ficarão órfãos por causa da covid-19 entre março do ano passado e o final de abril deste ano. O cálculo do número de órfãos foi feito com base em números de fertilidade da ONU e estatísticas nacionais sobre mortes por COVID, o que indica que pode ser ainda maior, segundo os pesquisadores, já que há subnotificação nos registros de óbitos pela doença.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

1 <https://www.istoeedinheiro.com.br/pandemia-oculta-covid-19-deixou-mais-de-130-mil-orfaos-no-pais-revela-estudo/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213216819000>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, de 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA (DA SRA. REJANE DIAS)

O art. 2º na MP 1076, de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
II - equivalerá ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais;
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, o Benefício Extraordinário, será concedido de no valor de R\$ 600,00 (quatrocentos reais) pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

DEPUTADA FEDERAL REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218240460300>



PT/PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218240460300>





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1076, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória n.º 1076, de 2021, a seguinte redação:

“.....
Art. 2º
II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). (NR)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é reestabelecer o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) definido desde a primeira rodada do auxílio emergencial.

Importante lembrar que o auxílio emergencial de R\$ 600,00, instituído pela Lei nº 13.982/2020, foi uma conquista, fruto de uma ação conjunta do Congresso Nacional, para socorrer as famílias brasileiras mais vulneráveis durante a pandemia causada pelo COVID-19.

Não podemos esquecer que, à época, o Governo havia proposto fixar o benefício em apenas R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi o Parlamento, sensível a dura realidade do povo brasileiro frente a essa pandemia de saúde, que se manteve firme e aprovou o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Entendemos que R\$ 600,00 é o mínimo aceitável para o benefício. Os preços dos produtos da cesta básica mantêm sua trajetória de alta, assim como a inflação. Segundo dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) a maior parte dos produtos que fazem parte dela apresentou elevação de preços em todo o país.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1076, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1076, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, na competência de **novembro** e dezembro de 2021, o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio do Ministério da Cidadania, anunciou, em outubro do corrente ano¹, que em dezembro, pagaria não só o benefício de R\$ 400, como também o retroativo referente a novembro. Por meio do site gov.br² afirmou ainda que o Programa Auxílio Brasil começaria a ser pago em novembro e que a “*determinação do Presidente Jair Bolsonaro é que as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza não recebam menos de R\$ 400*”.

Com o objetivo de assegurar que o Governo Bolsonaro honre o compromisso anunciado, apresentamos esta emenda com o propósito de que o benefício extraordinário da ordem de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) seja pago, não só em dezembro, bem como retroativamente a novembro de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/12/08/auxilio-brasil-mp-nao-garante-retroativo-de-r-400-em-novembro-nem-valor-extra-para-2022.ghtml>

² <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/10/governo-federal-anuncia-o-auxilio-brasil>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA Nº

Os inciso II e III do art. 2º da MP 1.076, de 7 de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III – será de caráter permanente;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o valor do benefício para R\$ 600,00, tornando-o permanente, tendo em vista a necessidade de maior amparo aos cidadãos mais vulneráveis do nosso País e que merecem proteção social.

Buscamos, aqui, resgatar o valor aprovado pelo Congresso no início do período pandêmico a título de auxílio emergencial, responsável por combater os efeitos das crises sanitária e econômica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217946370900>

* C D 2 1 7 9 4 6 3 7 0 9 0 0 *

Desta forma, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217946370900>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º a 5º do texto da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Benefício Complementar de Cidadania destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º A concessão do Benefício de que trata o caput constitui uma segunda etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º O Benefício de que trata o caput constitui direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso à transferência de renda tão logo se verifique que preenchem os requisitos, na forma dos procedimentos fixados em regulamento.

Art. 2º O Benefício Complementar de Cidadania destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, no mês de referência para o pagamento;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - terá caráter continuado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210845184600>



IV - será pago juntamente com os benefícios do Programa Auxílio Brasil, no limite de um benefício por família;

V - integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021; e

VI - terá seu valor atualizado anualmente com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º As despesas com o pagamento do Benefício Complementar de Cidadania correrão à conta das dotações alocadas ao Programa Auxílio Brasil, que deverão ser suficientes para atender a todas as famílias elegíveis ao Benefício Complementar de Cidadania e aos benefícios de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania a implementação do Benefício Complementar de Cidadania destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento do Benefício de que trata o caput será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

§ 2º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá o Benefício de que trata o caput na data prevista no calendário de pagamentos do referido Programa, pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 5º Os demais aspectos obedecerão, no que couber, aos critérios estabelecidos na Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, nas suas alterações e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do Benefício Complementar de Cidadania destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.” (NR)

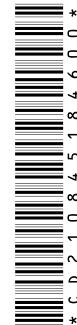
JUSTIFICAÇÃO

Conquanto o período mais agudo da crise socioeconômica decorrente do enfrentamento da covid-19 já tenha passado, tendo sido



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210845184600>



* C D 2 1 0 8 4 5 1 8 4 6 0 0 *

observada uma gradual retomada do nível de atividade econômica no país, com a recuperação da renda das famílias, é inegável que as profundas marcas deixadas por essa pandemia exigem uma ampliação da proteção social não contributiva para as pessoas e os trabalhadores mais pobres, estrato que mais sofreu com as consequências dessa situação.

Nesse sentido, considerando que, muito provavelmente, os deletérios efeitos da crise sobre a renda e bem-estar da população mais vulnerável irão perdurar por alguns anos à frente, apesar dos avanços da vacinação e da parcial recuperação econômica, propomos a presente emenda, que possui o objetivo de transformar o Benefício Extraordinário proposto pela MP nº 1.076, de 2021, em um programa permanente de complementação das transferências de renda do Auxílio Brasil, disciplinado pela Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

Avaliamos que, assim, o Benefício Complementar de Cidadania, de caráter continuado, irá promover uma melhor e mais efetiva proteção das famílias pobres no Brasil, garantindo um mínimo de dignidade para que essas pessoas consigam atravessar esse difícil período.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

2021-21066



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210845184600>



* C D 2 1 0 8 4 5 1 8 4 6 0 0 *

EMENDA N° - PLEN
(a MPV nº 1076, de 2021)

Acrescente-se onde couber:

“ O valor médio recebido mensalmente por cada família beneficiária do Programa Auxílio Brasil não poderá ser inferior a R\$ 500,00.”

JUSTIFICAÇÃO

É positivo que o Auxílio Brasil tenha valores maiores que os do Bolsa Família. Em média, cada família no Bolsa recebia R\$ 180,00. O Governo estima que no Auxílio Brasil serão cerca de R\$ 220,00, salvo no ano de 2022, quando será de R\$ 400,00. Propomos que o valor seja maior: de R\$ 500,00, e permanentemente.

A inflação corrói o poder de compra das famílias. É uma dupla crise, porque os brasileiros já vinham sendo machucados pelo desemprego, causado por esta brutal pandemia. Muitos ficaram doentes, perderam seus empregos, enquanto as contas ficaram mais caras. O valor de R\$ 500,00 é uma ambição razoável para nosso País.

Ciente da importância da medida, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



Gabinete do Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076 de 2021.

Dê-se ao inciso II, do artigo 2º da MP nº 1.076/2021, a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

II – equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir parte essencial da MP 1.076/2021. Levando em consideração o valor legal do auxílio emergencial, já fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como a difícil realidade econômica que o Brasil enfrenta, entendemos que o valor do auxílio proposto pela MP, de R\$400,00 (quatrocentos reais), é insuficiente para suprir as necessidades mínimas dessas famílias que se encontram assoladas, em sua grande maioria, pelo desemprego. Enfrentamos, no país, um período de alta na inflação e, consequentemente, alta nos preços de todos os itens da cesta básica, ou seja, o poder aquisitivo do brasileiro está ainda mais baixo, o que corrobora a ideia de que o valor proposto (R\$ 400,00) se torna quase irrisório frente às necessidades básicas de cada brasileiro que depende deste auxílio para prover sua necessidade mais básica: alimentação.

Comissões, em 08 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 2º o seguinte inciso:

“VI – será pago em dobro à pessoa provedora de família monoparental, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever um Benefício Emergencial, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de forma a que seja atendido o mínimo de R\$ 400,00, a MPV 1.076 não reconhece a diferença de situações das famílias monoparentais. A Lei 13.982, ao criar o Auxílio-Emergencial, assegurou a essas famílias o pagamento em dobro do benefício, precisamente pela situação de vulnerabilidade e maior carência, visto que nessas famílias, apenas um membro, seja pai ou mãe, está presente para prover a renda e sustento dos dependentes.

Dessa forma, em razão da similitude de situações, propomos que seja adotada a mesma solução do Auxílio-emergencial ao benefício ora criado.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal André Janones

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o **Benefício Permanente**, destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.*

.....

.....

*Art. 2º O **Benefício Permanente** destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:*

.....

.....

*Art. 3º As despesas do **Benefício Permanente** destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.*



* C D 2 1 8 4 5 5 5 6 0 1 0 0 * LexEdit

*Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania a implementação do **Benefício Permanente** destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.”*

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é retirar o caráter provisório do Auxílio Extraordinário e torná-lo permanente. A criação do auxílio de R\$400,00, por família beneficiária do programa, mostra a preocupação de garantir uma renda mínima familiar, de forma a conferir às famílias mais vulneráveis o mínimo de dignidade, princípio basilar da nossa Constituição.

Entendemos assim que esse auxílio deve ser permanente, não fazendo sentido determinar uma temporariedade para uma situação que não é temporal. Erradicar a miséria é e deve ser um objetivo permanente de nosso país, independentemente de governos. Assim, é fundamental estabelecer um benefício permanente para atender aos mais carentes de nossa sociedade.

Nesses termos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão Especial, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado ANDRÉ JANONES

AVANTE-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218455560100>



* C D 2 1 8 4 5 5 5 6 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal André Janones

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, na competência de dezembro de 2021, o Benefício Extraordinário destinado às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estender a todos os inscritos no CadÚnico o direito ao Benefício Extraordinário previsto na MPV 1.076/2021. A proposta original apresentada pelo governo alcança somente os atuais beneficiários do antigo Bolsa Família.

Com isso, a MPV 1.076/2021 excluiu do benefício cerca de 25 milhões de pessoas que receberam o extinto Auxílio Emergencial. De acordo



* C D 2 1 8 6 9 2 0 4 7 0 0 *

com o Ministério da Cidadania, o Auxílio Emergencial atingiu 34,4 milhões em sua última parcela, no mês de outubro. Desses beneficiários, 25 milhões não recebiam o Bolsa Família e foram incluídos no Auxílio Emergencial por estarem inscritos no CadÚnico.

O Auxílio Emergencial foi criado para amenizar os danos causados pela pandemia do Covid-19, que ainda não foram superados. Os brasileiros hoje encaram o congelamento dos salários, a inflação em crescimento, milhares de famílias na miséria, custos altíssimos na comida, gasolina, gás de cozinha e a falta de perspectiva de retomada do crescimento econômico no Brasil. Em resumo, milhares de brasileiros estão totalmente no abandono. Basta uma volta pelo centro das cidades brasileiras para se constatar o crescimento da miséria.

Assim, é fundamental que neste momento, o número de beneficiários seja ampliado para atingir a todos os vulneráveis que perderam com o fim do auxílio a sua única fonte de renda, de modo que as famílias beneficiárias do programa possam garantir minimamente condições de se alimentarem.

Nesses termos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão Especial, em 8 de dezembro de 2021.

**Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE-MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218692047000>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.076, de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, bem como explicitar mecanismos de transparência e instrumentos de controle e fiscalização sobre os valores pagos e famílias beneficiárias do Benefício Extraordinário.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda que tem por objetivo diminuir possíveis discretionaryades com relação ao tempo de pagamento do Benefício Extraordinário ou ao número de famílias que serão beneficiárias. Por isso, sugerimos que sejam implementados mecanismos de transparência e instrumentos de controle e fiscalização sobre os valores pagos e famílias beneficiárias do Benefício Extraordinário.

Por isso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento desta Emenda à MPV nº 1.076, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do art. 2º da Medida Provisória 1.076, de 07 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que pretendemos suprimir define que o Benefício Extraordinário instituído pela Medida Provisória 1.076, de 2021, não terá caráter continuado.

Entretanto, a edição dessa MPV vem reconhecer a necessidade de as famílias brasileiras terem uma complementação de renda, como também espelha a nossa dura e triste realidade de desemprego, miséria e fome.

É importante salientar que o Congresso Nacional, ao aprovar a Medida Provisória 1061, de 2021, destacou que o Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Vale lembrar, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o Governo Federal, durante o Ano Fiscal de 2022, deverá tomar as medidas necessárias para regulamentar a Lei 10.835, de 2004, que determina ser direito de todos brasileiros residentes no país, e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem um benefício monetário, suficiente para atender as despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

Embora alcance todos os cidadãos, a abrangência da renda básica de cidadania deverá ser em etapas, conforme proposto no PLV nº 26 de 2021. Assim, consideramos que subtrair o caráter provisório do Benefício Extraordinário seria um passo importante para iniciar pelas camadas mais vulneráveis a implementação da renda básica de cidadania.

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210471683000>



* C D 2 1 0 4 7 1 6 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1076
00021

48

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória 1.076, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Benefício Extraordinário por meio da Medida Provisória nº 1076, de 2021, vem reconhecer a necessidade de as famílias brasileiras terem uma complementação da sua renda, e também espelha a nossa dura e triste realidade de desemprego, miséria e fome.

É importante salientar que o Congresso Nacional, ao aprovar a Medida Provisória 1061, de 2021, destacou que o Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Vale lembrar, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o Governo Federal, durante o Ano Fiscal de 2022, deverá tomar as medidas necessárias para regulamentar a Lei 10.835, de 2004, que determina ser direito de todos brasileiros residentes no país, e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem um benefício monetário, suficiente para atender as despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215351150000>

* CD215351150000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

Embora alcance todos os cidadãos, a abrangência da renda básica de cidadania deverá ser em etapas, conforme proposto no PLV nº 26 de 2021. Assim, consideramos que alterar o valor do Benefício Extraordinário de R\$400,00 para R\$600,00, além de alcançar um número maior de famílias em situação de vulnerabilidade social, seria um passo importante para socorrer as famílias nesse momento difícil que o Brasil atravessa, e também para iniciar pelas camadas mais vulneráveis a implementação da renda básica de cidadania.

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215351150000>



* C D 2 1 5 3 5 1 1 5 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1076/2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altera-se os incisos II e III do artigo 2º da Medida Provisória 1.076, de dezembro de 2021, para constar a seguinte redação:

"Art. 2.

II – equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no caso de famílias com filhos ou com gestantes.

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. X. O Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de:

I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** no valor de até um quarto de salário mínimo, denominada "linha de extrema pobreza"; e

II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** entre um quarto de salário mínimo e meio salário mínimo, denominada "linha de pobreza".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o desemprego atinge, aproximadamente, 14 milhões de pessoas. Levando em consideração a subutilização da força de trabalho, hoje falta trabalho para mais de 30 milhões de pessoas. A situação é mais grave para as mulheres e para a população negra.

Além do desemprego altíssimo, a renda da população mais pobre está sendo corroída pela elevação persistente da inflação. A combinação de altos níveis de desemprego e inflação se manifesta em forte aumento da insegurança alimentar e fome no Brasil. Do total de 211,7 milhões de pessoas na população, 116,8 milhões (55,2%) convivem com algum grau de Insegurança Alimentar (leve, moderada ou grave).

Com as faixas de elegibilidade do Auxílio Brasil e a depender de disponibilidade de fonte de financiamento, o Ministério estima que poderá atender apenas 17 milhões de famílias. A título de comparação, o Auxílio Emergencial no seu último formato contemplou, aproximadamente, 40 milhões de famílias. Isso significa que teremos em torno de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que serão totalmente abandonadas em um momento de altíssimas taxas de desemprego, informalidade e inflação. O mínimo que um programa de transferência direta de renda deve objetivar é o alcance da totalidade das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Diante deste cenário de desemprego, inflação e fome, é fundamental garantirmos uma rede de proteção de renda para todas as famílias em situação de vulnerabilidade social. Portanto, propomos que a linha da pobreza adotada pelo Auxílio Brasil seja de meio salário mínimo mensal per capita (o equivalente a R\$ 550, atualmente) e que a linha da extrema pobreza, definida pelo governo atualmente em R\$ 100, seja de um quarto de salário mínimo per capita (equivalente a R\$ 275). Esses requisitos já são usados pelo governo em outros pagamentos sociais, como o do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e são defendidos pela Defensoria Pública da União (DPU).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Além disso, com a adoção das faixas de elegibilidade propostas, ficará garantido em lei tanto os valores das faixas de elegibilidade quanto a correção anual automática de acordo com o valor do salário mínimo. Desta forma, tornaremos a transferência direta de renda em tela relativamente protegida de retrocessos patrocinados por governos de ocasião.

Sendo assim, os critérios de elegibilidade derivados da presente emenda irão proteger, aproximadamente, 40 milhões de famílias, número próximo à cobertura do extinto Auxílio Emergencial em sua última versão. A aprovação desta emenda é fundamental para a proteção de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que no momento estão totalmente desprotegidas financeiramente com o fim do Auxílio Emergencial e atual formatação do Auxílio Brasil.

Levando-se em consideração que em nenhum estado brasileiro o valor de R\$ 400,00 é suficiente para comprar uma simples cesta básica (em São Paulo, por exemplo, custa R\$ 673,00), **propomos elevar o valor final do benefício do Auxílio Brasil para R\$ 1.200,00 no caso de famílias com filhos ou gestantes. Para os demais casos, o benefício será de R\$ 600,00.**

Destacamos que a emenda proposta garante às mulheres provedoras de famílias monoparentais – ou seja, o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de 18 anos, benefício no valor de R\$ 1.200,00. Para as mulheres provedoras de famílias monoparentais, a atual crise econômica é ainda mais dramática, pois devem sustentar seus lares sozinhas, sem nenhum apoio.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214511931400>



* CD 214511931400*

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA N° _____

Altera-se os incisos II e III do artigo 2º da Medida Provisória 1.076, de dezembro de 2021, para constar a seguinte redação:

"Art. 2.

II – equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no caso de famílias com filhos ou com gestantes.

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. X. O Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de:

I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** no valor de até um quarto de salário mínimo, denominada "linha de extrema pobreza"; e

II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** entre um quarto de salário mínimo e meio salário mínimo, denominada "linha de pobreza".



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o desemprego atinge, aproximadamente, 14 milhões de pessoas. Levando em consideração a subutilização da força de trabalho, hoje falta trabalho para mais de 30 milhões de pessoas. A situação é mais grave para as mulheres e para a população negra.

Além do desemprego altíssimo, a renda da população mais pobre está sendo corroída pela elevação persistente da inflação. A combinação de altos níveis de desemprego e inflação se manifesta em forte aumento da insegurança alimentar e fome no Brasil. Do total de 211,7 milhões de pessoas na população, 116,8 milhões (55,2%) convivem com algum grau de Insegurança Alimentar (leve, moderada ou grave).

Com as faixas de elegibilidade do Auxílio Brasil e a depender de disponibilidade de fonte de financiamento, o Ministério estima que poderá atender apenas 17 milhões de famílias. A título de comparação, o Auxílio Emergencial no seu último formato contemplou, aproximadamente, 40 milhões de famílias. Isso significa que teremos em torno de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que serão totalmente abandonadas em um momento de altíssimas taxas de desemprego, informalidade e inflação. O mínimo que um programa de transferência direta de renda deve objetivar é o alcance da totalidade das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Diante deste cenário de desemprego, inflação e fome, é fundamental garantirmos uma rede de proteção de renda para todas as famílias em situação de vulnerabilidade social. Portanto, propomos que a linha da pobreza adotada pelo Auxílio Brasil seja de meio salário mínimo mensal per capita (o equivalente a R\$ 550, atualmente) e que a linha da extrema pobreza, definida pelo governo atualmente em R\$ 100, seja de um quarto de salário mínimo per capita (equivalente a R\$ 275). Esses requisitos já são usados pelo governo em outros pagamentos sociais, como o do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e são defendidos pela Defensoria Pública da União (DPU).

Além disso, com a adoção das faixas de elegibilidade propostas, ficará garantido em lei tanto os valores das faixas de elegibilidade quanto a correção anual automática de acordo com o valor do salário mínimo. Desta forma, tornaremos a transferência direta de renda em tela relativamente protegida de retrocessos patrocinados por governos de ocasião.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214787787400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sendo assim, os critérios de elegibilidade derivados da presente emenda irão proteger, aproximadamente, 40 milhões de famílias, número próximo à cobertura do extinto Auxílio Emergencial em sua última versão. A aprovação desta emenda é fundamental para a proteção de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que no momento estão totalmente desprotegidas financeiramente com o fim do Auxílio Emergencial e atual formatação do Auxílio Brasil.

Levando-se em consideração que em nenhum estado brasileiro o valor de R\$ 400,00 é suficiente para comprar uma simples cesta básica (em São Paulo, por exemplo, custa R\$ 673,00), **propomos elevar o valor final do benefício do Auxílio Brasil para R\$ 1.200,00 no caso de famílias com filhos ou gestantes. Para os demais casos, o benefício será de R\$ 600,00.**

Destacamos que a emenda proposta garante às mulheres provedoras de famílias monoparentais – ou seja, o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de 18 anos, benefício no valor de R\$ 1.200,00. Para as mulheres provedoras de famílias monoparentais, a atual crise econômica é ainda mais dramática, pois devem sustentar seus lares sozinhas, sem nenhum apoio.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214787787400>



* C D 2 1 4 7 8 7 7 8 7 4 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076/2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Inclui o inciso VI ao artigo 2º, da Medida Provisória 1.076, de 07 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – A mulher provedora de família monoparental receberá as parcelas do benefício previsto neste artigo em dobro” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021.

Independe de maiores digressões para justificar a necessidade do pagamento de quantia maior para as mulheres chefes de famílias monoparentais, em razão da notória necessidade que esta população possui.

Assim, seguindo o mesmo raciocínio do Auxílio Emergencial, as mulheres provedoras de família monoparental, que recebiam o referido benefício em dobro, também fazem jus ao recebimento do Programa Auxílio Brasil nos mesmos termos.

Com relação aos critérios do presente benefício, a proposta de Medida Provisória carece de algumas questões sensíveis que não ficaram claramente definidas e, por isso, deve ser aprimorado o público-alvo, tratando os diferentes de forma diferente, garantindo-se a isonomia da norma.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.

Deputado RICARDO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904

Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep_ricardosilva@camara.leg.br

Fones: (61) 3215-5904

Pág: 1 de 1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.****Autor: Poder Executivo**

- | | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva |
|--|--|---|-------------------------------------|

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);”

JUSTIFICATIVA

A MPV 1.076/2021 fixou em R\$ 400,00 o valor máximo do benefício a ser pago pelo Programa Auxílio Brasil. No momento atual de inflação alta, desemprego e baixa perspectiva de crescimento econômico, entendemos que R\$ 400,00 é um valor muito baixo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031183400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Por isso, estou propondo que o valor máximo do benefício do novo programa de transferência de renda seja igual ao valor do auxílio emergencial, aprovado pela Lei nº 13.982, de 2020.

Não podemos retroceder. Precisamos andar para frente. Os efeitos econômicos da pandemia ainda estão presentes e a retomada será lenta. Não podemos deixar nosso povo desassistido.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031183400>



* C D 2 1 3 0 3 1 1 8 3 4 0 0 *

MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.076, DE 2021.

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.076, de 2021, onde couber:

“Art. O ingresso de novas famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Programa Auxílio Brasil observará as normas e procedimentos de gestão previstas no regulamento, que deverão contemplar mecanismos voltados a evitar que o prazo de concessão dos respectivos benefícios financeiros às famílias elegíveis seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil serão devidos a contar da data em que se verificar o atendimento dos requisitos de elegibilidade, apurados no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal.

§2º O recebimento dos valores retroativos, em decorrência do disposto no §1º deste artigo, será assegurado ainda que se apure oscilação de renda familiar no período compreendido entre o cadastramento da família no CADÚnico e o ato que efetiva a sua inclusão no Programa, desde que observados os limites estabelecidos para a regra de emancipação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a assegurar proteção monetária de todas as famílias cadastradas no Cadúnico que, elegíveis e habilitadas para ingressar no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219705134000>

* C D 2 1 9 7 0 5 1 3 4 0 0 0 *

programa de transferência de renda, acabam sujeitas há meses de espera pelo benefício em razão das restrições orçamentárias do programa. O problema das filas de espera, que já era considerado um entrave no Programa Bolsa Família, acabou sendo reproduzido no Programa Auxílio Brasil, que igualmente atribui ao Poder Executivo a faculdade de compatibilizar o número de beneficiários às dotações orçamentárias disponíveis para o Programa.

A fila de espera que se formou para o Bolsa Família, agora arrastada para o Auxílio Brasil, alcança mais de 2,5 milhões de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, que aguardam há pelo menos quarenta e cinco dias o acesso ao benefício. Se tal situação é inadmissível em tempos de normalidade, mais ainda no momento em que o atual cenário econômico, agravado pela pandemia de Covid-19, compromete ainda mais a capacidade dessas famílias de obter rendimentos no mercado de trabalho.

A presente emenda busca mitigar as dificuldades decorrentes da espera pela assistência estatal, assegurando que, apesar da fila, o valor correspondente aos benefícios será pago às famílias a contar da data em que se verificar o atendimento dos critérios de elegibilidade para o programa.

Assim, solicitamos aos pares o apoio necessário à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

**Deputado DANILo CABRAL
Líder do PSB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219705134000>



* C D 2 1 9 7 0 5 1 3 4 0 0 0 *

MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.076, DE 2021.

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.076, de 2021, onde couber:

“Art. A parcela dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, relativa ao mês de dezembro de cada ano, será paga em dobro.”

JUSTIFICATIVA

Os programas de transferência de renda possuem papel importantíssimo para diminuição da pobreza. Estudos do IPEA sobre os impactos do Bolsa Família indicam que sem o programa teríamos, no mínimo, um aumento de 25% da extrema pobreza na população brasileira, impacto significativo, principalmente diante do cenário atual, em que três em cada dez lares brasileiros vivem sem nenhuma renda obtida através do trabalho. De acordo com o IPEA, devido à crise provocada pela pandemia de covid-19, a proporção de domicílios sem nenhuma renda de trabalho alcançou 29,34% no primeiro trimestre de 2021, reforçando as previsões de lenta retomada do nível de ocupação entre as famílias de renda mais baixa aos patamares pré-pandemia.

Apenas com essas poucas considerações já seria possível afirmar que acréscimo de renda decorrente do 13º para os benefícios do Programa Auxílio Brasil



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212878408500>



* CD212878408500 *

contribui para melhores resultados na distribuição de renda para a parcela dos 20% mais pobres da população.

O acréscimo de renda para a população de baixa renda vem em boa hora. Trata-se de medida que se coaduna com o desejável caráter anticíclico dos benefícios sociais, que pressupõe um acolchoado de proteção social justamente nos momentos de crise econômica. O aumento da pobreza e extrema pobreza no país tem sido manchetes em todos os jornais; a retomada do pleno emprego continua em marcha lenta, o aumento do trabalho informal, as filas para obtenção dos benefícios sociais e a redução das concessões dos benefícios, são situações que evidenciam tanto a necessidade de se dar maior amplitude às políticas de amparo aos mais pobres, quanto a despreocupação deste Governo em garantir essa proteção que, pela forma como vem sendo delineada, não parece ser prioridade – ao menos sob o aspecto social.

Assim, solicitamos aos pares o apoio necessário à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

**Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212878408500>



* C D 2 1 2 8 7 8 4 0 8 5 0 0 *

MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.076, DE 2021.

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, a redação que segue, e suprimam-se os respectivos parágrafo único do art. 1º e os incisos II e III do art. 2º:

“Art. Fica instituído, enquanto vigorar o regime fiscal de que trata o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.”

JUSTIFICATIVA

Os efeitos positivos do auxílio emergencial de R\$ 600,00 sobre a população de baixa renda demonstraram que a ampliação dos benefícios concedidos por transferências diretas de renda efetivamente gera efeitos positivos na eliminação de desigualdades, na redução da pobreza e extrema pobreza, e no estímulo da demanda de consumo e de produção de bens e serviços. Representa, portanto, um instrumento para a melhoria da qualidade de vida, com potencial inestimável para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia que afetaram predominantemente os mais pobres e para os quais a recuperação será muito mais lenta.

Desta forma, sugerimos que o benefício extraordinário instituído por esta Medida Provisória perdure durante vigência do regime fiscal de que trata o art. 106 do ADCT, diminuindo os seus impactos negativos sobre os gastos sociais, com



* C D 2 1 4 8 2 0 4 0 2 6 0 0 *

potencial de já no curto prazo limitar a proteção social estatal. Trata-se de medida mais consentânea com as necessidades das famílias e o mínimo existencial para uma vida digna, notadamente em razão dos efeitos da pandemia que, segundo, Comitê de emergência da OMS, serão sentidos por décadas.

Assim, solicitamos aos pares o apoio necessário à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

Deputado DANILo CABRAL
Líder do PSB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214820402600>



* C D 2 1 4 8 2 0 4 0 2 6 0 0 *

MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.076, DE 2021.

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Inclua-se, onde coube, na Medida Provisória nº 1.076, de 2021, dispositivo com a redação que segue:

“Art. São também elegíveis ao benefício extraordinário instituído por esta Lei os trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).”

JUSTIFICATIVA

Instituído com o suposto propósito de turbinar o Programa Bolsa Família, o Programa Auxílio Brasil ignora a realidade social e econômica brasileira revelada e agravada pela pandemia do coronavírus, promovendo a maior exclusão da história da proteção social alcançada no país. Com isso, mais de 24 milhões de brasileiros¹ que recebiam o auxílio emergencial foram sumariamente alijados das políticas estatais, lançados à própria sorte em meio a uma grave crise, e num contexto de políticas públicas deficientes - ou até omissas – pelo Governo Federal, em busca da retomada do emprego, da renda, do combate à miséria e à fome, e da qualidade de vida dos cidadãos.

Os trabalhadores informais representam 61% dos trabalhadores que receberam auxílio emergencial. São parcela significativa de brasileiros em condição de vulnerabilidade no mercado de trabalho, que, até o auxílio emergencial, assegurado pelo Congresso Nacional, não recebiam qualquer proteção estatal – por isso chamados de

¹ Só no Estado de Pernambuco foram 1.038.679 famílias que ficaram desamparadas com o fim do auxílio emergencial.



invisíveis. Em 2020, somavam 38 milhões de brasileiros, cuja renda usual não excede R\$1.254,00 mensais.

A presente emenda assegura aos beneficiários do Auxílio Emergencial o pagamento do benefício extraordinário, conferindo a esses trabalhadores os meios de subsistência necessários ao exercício de todos os direitos de cidadania. Trata-se de medida que se coaduna com o desejável caráter anticíclico dos benefícios sociais, que pressupõe um acolchoado de proteção social justamente nos momentos de crise econômica.

O aumento da pobreza e extrema pobreza no país tem sido manchetes em todos os jornais; a retomada do pleno emprego continua em marcha lenta, o aumento do trabalho informal, as filas para obtenção dos benefícios sociais e a redução das concessões dos benefícios, são situações que evidenciam tanto a necessidade de se dar maior amplitude às políticas de amparo aos mais pobres, quanto a despreocupação deste Governo em garantir essa proteção que, pela forma como vem sendo delineada, não parece ser prioridade – ao menos sob o aspecto social.

Assim, solicitamos aos pares o apoio necessário à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

**Deputado DANIL CABRAL
Líder do PSB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218498529900>



* C D 2 1 8 4 9 8 5 2 9 9 0 0 *

MEDIDA PREVISÓRIA N. 1.076, DE 2021.

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, a redação que segue:

“Art. 2º
.....
II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

JUSTIFICATIVA

Os efeitos positivos do auxílio emergencial de R\$ 600,00 sobre a população de baixa renda demonstraram que a ampliação dos benefícios concedidos por transferências diretas de renda efetivamente gera efeitos positivos na eliminação de desigualdades, na redução da pobreza e extrema pobreza, e no estímulo da demanda de consumo e de produção de bens e serviços. Representa, portanto, um instrumento para a melhora da qualidade de vida, com potencial inestimável para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia que afetaram predominantemente os mais pobres e para os quais a recuperação será muito mais lenta.

Entendemos que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), é mais consentâneo com as necessidades das famílias e o mínimo existencial para uma vida



CD217211525000*

digna, notadamente em razão dos efeitos da pandemia que, segundo, Comitê de emergência da OMS, serão sentidos por décadas.

Assim, solicitamos aos pares o apoio necessário à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021.

**Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217211525000>



* C D 2 1 7 2 1 1 5 2 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
 Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1076/2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA Nº _____

Altera-se os incisos II e III do artigo 2º da Medida Provisória 1.076, de dezembro de 2021, para constar a seguinte redação:

"Art. 2º.

II – equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no caso de famílias com filhos ou com gestantes.

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. X. O Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de:

I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** no valor de até um quarto de salário mínimo, denominada "linha de extrema pobreza"; e

II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** entre um quarto de salário mínimo e meio salário mínimo, denominada "linha de pobreza".

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 1 4 9 6 0 0 2 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Atualmente, o desemprego atinge, aproximadamente, 14 milhões de pessoas. Levando em consideração a subutilização da força de trabalho, hoje falta trabalho para mais de 30 milhões de pessoas. A situação é mais grave para as mulheres e para a população negra.

Além do desemprego altíssimo, a renda da população mais pobre está sendo corroída pela elevação persistente da inflação. A combinação de altos níveis de desemprego e inflação se manifesta em forte aumento da insegurança alimentar e fome no Brasil. Do total de 211,7 milhões de pessoas na população, 116,8 milhões (55,2%) convivem com algum grau de Insegurança Alimentar (leve, moderada ou grave).

Com as faixas de elegibilidade do Auxílio Brasil e a depender de disponibilidade de fonte de financiamento, o Ministério estima que poderá atender apenas 17 milhões de famílias. A título de comparação, o Auxílio Emergencial no seu último formato contemplou, aproximadamente, 40 milhões de famílias. Isso significa que teremos em torno de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que serão totalmente abandonadas em um momento de altíssimas taxas de desemprego, informalidade e inflação. O mínimo que um programa de transferência direta de renda deve objetivar é o alcance da totalidade das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Diante deste cenário de desemprego, inflação e fome, é fundamental garantirmos uma rede de proteção de renda para todas as famílias em situação de vulnerabilidade social. Portanto, propomos que a linha da pobreza adotada pelo Auxílio Brasil seja de meio salário mínimo mensal per capita (o equivalente a R\$ 550, atualmente) e que a linha da extrema pobreza, definida pelo governo atualmente em R\$ 100, seja de um quarto de salário mínimo per capita (equivalente a R\$ 275). Esses requisitos já são usados pelo governo em outros pagamentos sociais, como o do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e são defendidos pela Defensoria Pública da União (DPU).



* C D 2 1 4 9 6 0 0 2 7 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Além disso, com a adoção das faixas de elegibilidade propostas, ficará garantido em lei tanto os valores das faixas de elegibilidade quanto a correção anual automática de acordo com o valor do salário mínimo. Desta forma, tornaremos a transferência direta de renda em tela relativamente protegida de retrocessos patrocinados por governos de ocasião.

Sendo assim, os critérios de elegibilidade derivados da presente emenda irão proteger, aproximadamente, 40 milhões de famílias, número próximo à cobertura do extinto Auxílio Emergencial em sua última versão. A aprovação desta emenda é fundamental para a proteção de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que no momento estão totalmente desprotegidas financeiramente com o fim do Auxílio Emergencial e atual formatação do Auxílio Brasil.

Levando-se em consideração que em nenhum estado brasileiro o valor de R\$ 400,00 é suficiente para comprar uma simples cesta básica (em São Paulo, por exemplo, custa R\$ 673,00), **propomos elevar o valor final do benefício do Auxílio Brasil para R\$ 1.200,00 no caso de famílias com filhos ou gestantes. Para os demais casos, o benefício será de R\$ 600,00.**

Destacamos que a emenda proposta garante às mulheres provedoras de famílias monoparentais – ou seja, o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de 18 anos, benefício no valor de R\$ 1.200,00. Para as mulheres provedoras de famílias monoparentais, a atual crise econômica é ainda mais dramática, pois devem sustentar seus lares sozinhas, sem nenhum apoio.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.

Taliria Petrone Soares
Deputada Federal
Taliria Petrone/PSOL-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Taliria Petrone
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214960027500>



* C D 2 1 4 9 6 0 0 2 7 5 0 0 *

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.076, de 2021)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
V -; e

VI - terá mecanismos de transparência e instrumentos de controle, fiscalização e participação social.

Parágrafo único. Para o cumprimento do inciso VI do *caput* deste artigo, o Ministério da Cidadania deverá, além de outras medidas a serem dispostas no Ato a ser publicado nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei:

I - manter dados atualizados mensalmente em sítio eletrônico de, pelo menos:

a) número de beneficiários, discriminados pelos entes federados; e

b) valor total de benefícios pagos, discriminados pelos entes federados; e

II - comunicar ao Congresso Nacional, mensalmente, a previsão orçamentária para dotações do benefícios e o número previsto de beneficiários pelos próximos 3 (três) meses do Benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Benefício Extraordinário tenha mecanismos claros de transparência, bem como instrumentos de controle, fiscalização e participação social.

Por isso, a Emenda que apresentamos demanda critérios mínimos a serem exigidos de forma que enquanto existir o Benefício Extraordinário todo cidadão brasileiro tenha dados precisos sobre números de beneficiários, valor total dos benefícios pagos e previsão de dotação orçamentária e beneficiários a serem atendidos nos meses seguintes. Essas

medidas são importantes para que o Programa não sofra interferências políticas, em especial num ano de eleições gerais.

Por isso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento desta Emenda à MPV nº 1.076, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.076, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021:

“Art. 2º

Parágrafo único. São elegíveis ao Benefício Extraordinário as famílias:

I – em situação de pobreza, cuja renda familiar *per capita* mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); e

II – em situação de extrema pobreza, com renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos visa a deixar claro que Benefício Extraordinário seja pago às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, conforme os critérios trazidos no Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou recentemente.

Por isso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento desta Emenda à MPV nº 1.076, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1076, de 2021)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído, a partir da competência de dezembro de 2021, o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, enquanto esse não for implementado totalmente, com valor mínimo da soma dos benefícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”

“Art. 2º

.....
III - terá caráter continuado, enquanto o Programa Auxílio Brasil não for implementado totalmente, com valor mínimo da soma dos benefícios equivalente ao valor definido no inciso II do *caput* deste artigo;

”

JUSTIFICAÇÃO

Como o Benefício Extraordinário pode ser estendido por todo ano de 2022, é importante que tenhamos mecanismo para prevenir que haja uma alternativa permanente caso não haja a implementação do Programa Auxílio Brasil cujos benefícios somados não somem o valor mínimo de R\$ 400,00. Assim, a Emenda que apresentamos cria o Benefício, de forma continuada enquanto não seja implementado de forma completa o Programa Auxílio Brasil.

Por isso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento desta Emenda à MPV nº 1.076, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.076, de 2021)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa, garantindo-se que sejam suficientes a atender a todas as famílias elegíveis ao Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil veio substituir o Programa Bolsa Família tendo, entre outros, o objetivo de reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias, constituindo etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania.

A Emenda que ora apresentamos visa a que o Benefício Extraordinário seja pago a todas as famílias elegíveis. Para tanto, é imprescindível que sejam garantidas dotações para pagar o Benefício, o que foi garantido com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

Por isso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento desta Emenda à MPV nº 1.076, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.076, de 2021)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 2021, as seguintes redações:

“**Art. 1º** Fica instituído, nas competências de novembro e dezembro de 2021, o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

.....”
“**Art. 2º**

Parágrafo único. Se o valor recebido pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil em novembro de 2021 for menor que o valor do Benefício Extraordinário, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a diferença será paga juntamente com a parcela ordinária de dezembro de 2021 do Programa Auxílio Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que a promessa de pagamento de, pelo menos, R\$ 400,00 pelo Auxílio Brasil, que tanto batalhamos, seja cumprida.

Para tanto, a Emenda que apresentamos visa a que o Benefício Extraordinário seja pago desde novembro de 2021, permitindo que todos os beneficiários tenham um mínimo de renda desde a implementação do Programa.

Por isso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento desta Emenda à MPV nº 1.076, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N°

(à MPV nº 1.076, de 202)

Altere-se o inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021

Art. 2º.....

.....
IV- será pago juntamente com a parcela ordinária de dezembro de 2021 do Programa Auxílio Brasil no limite de **dois** benefícios por família; e

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 1075/21 cria o benefício extraordinário para famílias beneficiárias do programa Auxílio Brasil. O texto prevê o pagamento de uma parcela em dezembro deste ano, com a possibilidade de prorrogação até dezembro de 2022.

No entanto, o texto limita o recebimento do benefício a apenas uma cota por família. Nos parece mais adequado, o limite de dois benefícios por família, tal como o desenho do Auxílio Emergencial, criado pela Lei 13.982/20, e responsável por garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores em meio a uma crise econômica e sanitária sem precedentes.

Tal medida teria o custo de 2,9 bilhões aos cofres públicos. Todavia, não podemos nos esquecer que estamos vivendo um contexto de alta inflacionária e de não retomada econômica, com alto desemprego nos setores mais vulneráveis da sociedade, que demanda mais investimentos em assistência social.

Face ao exposto, pedimos apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



MPV 1.076, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.076, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.”

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o art. 1º da MPV 1.076, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.076, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Benefício Extraordinário, de caráter temporário, para garantir às famílias que recebam alguns dos benefícios do Auxílio Brasil, a complementação para R\$ 400,00 quando os benefícios totais sejam inferiores a esse valor.

Trata-se de uma medida importante que garante uma renda mínima para as famílias que, pela fragilidade financeira e pelas dificuldades do país em gerar empregos e renda nesse momento crítico que enfrenta as consequências da pandemia da Covid-19, terão essa proteção social. Nesse sentido, a preocupação de manter todos os beneficiários recebendo R\$ 400 reais é louvável.

O que não podemos concordar é com a temporalidade desse complemento no benefício. Pela MPV o governo está garantindo pagar esse valor a todos os beneficiários em dezembro de 2021, mas só garante o pagamento complementar de janeiro a dezembro de 2022 se tiver disponibilidade orçamentária e financeira.



* C D 2 1 2 3 1 3 3 8 0 6 0 0 *



Essa provisoriação do Benefício Extraordinário traz dois grandes problemas que precisamos enfrentar na votação dessa matéria: a insegurança alimentar que continuará assombrando as famílias mais pobres e o caráter eleitoreiro da proposta do governo federal que, olhando apenas para o ano de disputa eleitoral que estará envolvido, sinaliza com a possibilidade de complementar ao Auxílio Brasil até dezembro de 2022.

Na sua Mensagem ao Congresso Nacional ao enviar a MPV 1.076, o próprio governo admite que a situação econômica e social ainda é muito grave e vai demorar sua recuperação, quando afirma:

O cenário socioeconômico brasileiro ainda reflete impactos gerados pela pandemia sanitária causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e a situação econômica pós-pandemia nos próximos meses tende a ser desafiadora, provocando uma lenta recuperação dos indicadores sociais e exigindo uma resposta rápida do governo.

O governo admite o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano. E a inflação de dois dígitos precisa ser levado em conta na urgência da medida de complementação do Auxílio Brasil. Mas não reconhece que depois de dezembro de 2021 as famílias continuarão necessitando de uma renda mínima para enfrentar as dificuldades que virão nos próximos anos.

Para garantir que o Programa Auxílio Brasil não se vincule a interesses políticos eleitorais e sim, seja uma política pública do Estado brasileiro em socorro às famílias de baixa renda que estão enfrentando a fome e dificuldades para manter a dignidade de todos os membros do seu grupo familiar, apresento esta Emenda para dar caráter permanente à complementação dos valores pagos para que ninguém receba menos que R\$ 400 reais mensais. Nesse intuito, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação dessa Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.


JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212313380600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
 Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1076/2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA Nº _____

Altera-se os incisos II e III do artigo 2º da Medida Provisória 1.076, de dezembro de 2021, para constar a seguinte redação:

"Art. 2.

II – equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no caso de famílias com filhos ou com gestantes.

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. X. O Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de:

I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** no valor de até um quarto de salário mínimo, denominada "linha de extrema pobreza"; e

II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** entre um quarto de salário mínimo e meio salário mínimo, denominada "linha de pobreza".

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217935574500>



* C D 2 1 7 9 3 5 5 7 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Atualmente, o desemprego atinge, aproximadamente, 14 milhões de pessoas. Levando em consideração a subutilização da força de trabalho, hoje falta trabalho para mais de 30 milhões de pessoas. A situação é mais grave para as mulheres e para a população negra.

Além do desemprego altíssimo, a renda da população mais pobre está sendo corroída pela elevação persistente da inflação. A combinação de altos níveis de desemprego e inflação se manifesta em forte aumento da insegurança alimentar e fome no Brasil. Do total de 211,7 milhões de pessoas na população, 116,8 milhões (55,2%) convivem com algum grau de Insegurança Alimentar (leve, moderada ou grave).

Com as faixas de elegibilidade do Auxílio Brasil e a depender de disponibilidade de fonte de financiamento, o Ministério estima que poderá atender apenas 17 milhões de famílias. A título de comparação, o Auxílio Emergencial no seu último formato contemplou, aproximadamente, 40 milhões de famílias. Isso significa que teremos em torno de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que serão totalmente abandonadas em um momento de altíssimas taxas de desemprego, informalidade e inflação. O mínimo que um programa de transferência direta de renda deve objetivar é o alcance da totalidade das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Diante deste cenário de desemprego, inflação e fome, é fundamental garantirmos uma rede de proteção de renda para todas as famílias em situação de vulnerabilidade social. Portanto, propomos que a linha da pobreza adotada pelo Auxílio Brasil seja de meio salário mínimo mensal per capita (o equivalente a R\$ 550, atualmente) e que a linha da extrema pobreza, definida pelo governo atualmente em R\$ 100, seja de um quarto de salário mínimo per capita (equivalente a R\$ 275). Esses requisitos já são usados pelo governo em outros pagamentos sociais, como o do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e são defendidos pela Defensoria Pública da União (DPU).



* C D 2 1 7 9 3 5 5 7 4 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Além disso, com a adoção das faixas de elegibilidade propostas, ficará garantido em lei tanto os valores das faixas de elegibilidade quanto a correção anual automática de acordo com o valor do salário mínimo. Desta forma, tornaremos a transferência direta de renda em tela relativamente protegida de retrocessos patrocinados por governos de ocasião.

Sendo assim, os critérios de elegibilidade derivados da presente emenda irão proteger, aproximadamente, 40 milhões de famílias, número próximo à cobertura do extinto Auxílio Emergencial em sua última versão. A aprovação desta emenda é fundamental para a proteção de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que no momento estão totalmente desprotegidas financeiramente com o fim do Auxílio Emergencial e atual formatação do Auxílio Brasil.

Levando-se em consideração que em nenhum estado brasileiro o valor de R\$ 400,00 é suficiente para comprar uma simples cesta básica (em São Paulo, por exemplo, custa R\$ 673,00), **propomos elevar o valor final do benefício do Auxílio Brasil para R\$ 1.200,00 no caso de famílias com filhos ou gestantes. Para os demais casos, o benefício será de R\$ 600,00.**

Destacamos que a emenda proposta garante às mulheres provedoras de famílias monoparentais – ou seja, o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de 18 anos, benefício no valor de R\$ 1.200,00. Para as mulheres provedoras de famílias monoparentais, a atual crise econômica é ainda mais dramática, pois devem sustentar seus lares sozinhas, sem nenhum apoio.



84

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sânia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217935574500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
 Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1076/2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA Nº _____

Altera-se os incisos II e III do artigo 2º da Medida Provisória 1.076, de dezembro de 2021, para constar a seguinte redação:

"Art. 2.

II – equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no caso de famílias com filhos ou com gestantes.

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. X. O Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de:

I - extrema pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** no valor de até um quarto de salário mínimo, denominada "linha de extrema pobreza"; e

II - pobreza, caracterizada pela renda familiar mensal **per capita** entre um quarto de salário mínimo e meio salário mínimo, denominada "linha de pobreza".

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 1 1 0 7 4 5 0 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Atualmente, o desemprego atinge, aproximadamente, 14 milhões de pessoas. Levando em consideração a subutilização da força de trabalho, hoje falta trabalho para mais de 30 milhões de pessoas. A situação é mais grave para as mulheres e para a população negra.

Além do desemprego altíssimo, a renda da população mais pobre está sendo corroída pela elevação persistente da inflação. A combinação de altos níveis de desemprego e inflação se manifesta em forte aumento da insegurança alimentar e fome no Brasil. Do total de 211,7 milhões de pessoas na população, 116,8 milhões (55,2%) convivem com algum grau de Insegurança Alimentar (leve, moderada ou grave).

Com as faixas de elegibilidade do Auxílio Brasil e a depender de disponibilidade de fonte de financiamento, o Ministério estima que poderá atender apenas 17 milhões de famílias. A título de comparação, o Auxílio Emergencial no seu último formato contemplou, aproximadamente, 40 milhões de famílias. Isso significa que teremos em torno de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que serão totalmente abandonadas em um momento de altíssimas taxas de desemprego, informalidade e inflação. O mínimo que um programa de transferência direta de renda deve objetivar é o alcance da totalidade das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Diante deste cenário de desemprego, inflação e fome, é fundamental garantirmos uma rede de proteção de renda para todas as famílias em situação de vulnerabilidade social. Portanto, propomos que a linha da pobreza adotada pelo Auxílio Brasil seja de meio salário mínimo mensal per capita (o equivalente a R\$ 550, atualmente) e que a linha da extrema pobreza, definida pelo governo atualmente em R\$ 100, seja de um quarto de salário mínimo per capita (equivalente a R\$ 275). Esses requisitos já são usados pelo governo em outros pagamentos sociais, como o do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e são defendidos pela Defensoria Pública da União (DPU).



* C D 2 1 1 0 7 4 5 0 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Além disso, com a adoção das faixas de elegibilidade propostas, ficará garantido em lei tanto os valores das faixas de elegibilidade quanto a correção anual automática de acordo com o valor do salário mínimo. Desta forma, tornaremos a transferência direta de renda em tela relativamente protegida de retrocessos patrocinados por governos de ocasião.

Sendo assim, os critérios de elegibilidade derivados da presente emenda irão proteger, aproximadamente, 40 milhões de famílias, número próximo à cobertura do extinto Auxílio Emergencial em sua última versão. A aprovação desta emenda é fundamental para a proteção de 23 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social que no momento estão totalmente desprotegidas financeiramente com o fim do Auxílio Emergencial e atual formatação do Auxílio Brasil.

Levando-se em consideração que em nenhum estado brasileiro o valor de R\$ 400,00 é suficiente para comprar uma simples cesta básica (em São Paulo, por exemplo, custa R\$ 673,00), **propomos elevar o valor final do benefício do Auxílio Brasil para R\$ 1.200,00 no caso de famílias com filhos ou gestantes. Para os demais casos, o benefício será de R\$ 600,00.**

Destacamos que a emenda proposta garante às mulheres provedoras de famílias monoparentais – ou seja, o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de 18 anos, benefício no valor de R\$ 1.200,00. Para as mulheres provedoras de famílias monoparentais, a atual crise econômica é ainda mais dramática, pois devem sustentar seus lares sozinhas, sem nenhum apoio.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211074506400>



* C D 2 1 1 0 7 4 5 0 6 4 0 0 *

EMENDA N°

(à MPV nº 1.076, de 202)

Acrescente- se o inciso VI no art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021

Art. 2º.....
.....

VI- será pago em dobro à pessoa provedora de família monoparental

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 1075/21 cria o benefício extraordinário para famílias beneficiárias do programa Auxílio Brasil. O texto prevê o pagamento de uma parcela em dezembro deste ano, com a possibilidade de prorrogação até dezembro de 2022.

Essa emenda objetiva garantir o pagamento do benefício em dobro para a pessoa provedora de família monoparental, tal como o desenho do Auxílio Emergencial, criado pela Lei 13.982/20, e responsável por assegurar uma robusta proteção à renda de trabalhadores em meio a uma crise econômica e sanitária sem precedentes.

A medida custaria 2,4 bilhões de reais aos cofres públicos. Não podemos nos esquecer que estamos vivendo um contexto de alta inflacionária e de não retomada econômica, com alto desemprego e que demanda um investimento maior em proteção social, em especial para aqueles mais vulneráveis, como as famílias monoparentais, compostas em sua grande maioria por mães solo, que são cotidianamente impactadas pelos efeitos desigualdades de gênero que permeiam a nossa sociedade.

Por todo o exposto, peço a apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

EMENDA N°

(à MPV nº 1.076, de 2021)

Acrescente- se o inciso VI no art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021

Art. 2º.....
.....

VI- será pago em dobro à pessoa provedora de família monoparental

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 1075/21 cria o benefício extraordinário para famílias beneficiárias do programa Auxílio Brasil. O texto prevê o pagamento de uma parcela em dezembro deste ano, com a possibilidade de prorrogação até dezembro de 2022.

Essa emenda objetiva garantir o pagamento do benefício em dobro para a pessoa provedora de família monoparental, tal como o desenho do Auxílio Emergencial, criado pela Lei 13.982/20, e responsável por assegurar uma robusta proteção à renda de trabalhadores em meio a uma crise econômica e sanitária sem precedentes.

A medida custaria 2,4 bilhões de reais aos cofres públicos. Não podemos nos esquecer que estamos vivendo um contexto de alta inflacionária e de não retomada econômica, com alto desemprego e que demanda um investimento maior em proteção social, em especial para aqueles mais vulneráveis, como as famílias monoparentais, compostas em sua grande maioria por mães solo, que são cotidianamente impactadas pelos efeitos desigualdades de gênero que permeiam a nossa sociedade.

Por todo o exposto, peço a apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211854840000>



* C D 2 1 1 8 5 4 8 4 0 0 0 * LexEdit

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211854840000>



* C D 2 1 1 8 5 4 8 4 0 0 0 0 *

LexEdit

EMENDA N°

(à MPV nº 1.076, de 202)

Altere-se o inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021

Art. 2º.....

.....

IV- será pago juntamente com a parcela ordinária de dezembro de 2021 do Programa Auxílio Brasil no limite de **dois** benefícios por família; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 1075/21 cria o benefício extraordinário para famílias beneficiárias do programa Auxílio Brasil. O texto prevê o pagamento de uma parcela em dezembro deste ano, com a possibilidade de prorrogação até dezembro de 2022.

No entanto, o texto limita o recebimento do benefício a apenas uma cota por família. Nos parece mais adequado, o limite de dois benefícios por família, tal como o desenho do Auxílio Emergencial, criado pela Lei 13.982/20, e responsável por garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores em meio a uma crise econômica e sanitária sem precedentes.

Tal medida teria o custo de 2,9 bilhões aos cofres públicos. Todavia, não podemos nos esquecer que estamos vivendo um contexto de alta inflacionária e de não retomada econômica, com alto desemprego nos setores mais vulneráveis da sociedade, que demanda mais investimentos em assistência social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211267989500>

LexEdit
CD211267989500*

Face ao exposto, pedimos apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211267989500>



* C D 2 1 1 2 6 7 9 8 9 5 0 0 *

LexEdit

EMENDA N°

(à MPV nº 1.076, de 2021)

Acrescente- se o inciso VI no art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021

Art. 2º.....
.....

VI- será pago em dobro à pessoa provedora de família monoparental

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 1075/21 cria o benefício extraordinário para famílias beneficiárias do programa Auxílio Brasil. O texto prevê o pagamento de uma parcela em dezembro deste ano, com a possibilidade de prorrogação até dezembro de 2022.

Essa emenda objetiva garantir o pagamento do benefício em dobro para a pessoa provedora de família monoparental, tal como o desenho do Auxílio Emergencial, criado pela Lei 13.982/20, e responsável por assegurar uma robusta proteção à renda de trabalhadores em meio a uma crise econômica e sanitária sem precedentes.

A medida custaria 2,4 bilhões de reais aos cofres públicos. Não podemos nos esquecer que estamos vivendo um contexto de alta inflacionária e de não retomada econômica, com alto desemprego e que demanda um investimento maior em proteção social, em especial para aqueles mais vulneráveis, como as famílias monoparentais, compostas em sua grande maioria por mães solo, que são cotidianamente impactadas pelos efeitos desigualdades de gênero que permeiam a nossa sociedade.

Por todo o exposto, peço a apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217111862200>

* C D 2 1 7 1 1 8 6 2 2 0 0 *

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217111862200>



* C D 2 1 7 1 1 1 8 6 2 2 0 0 *

EMENDA N°

(à MPV nº 1.076, de 2021)

Altere-se o inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021

Art. 2º.....

.....

IV- será pago juntamente com a parcela ordinária de dezembro de 2021 do Programa Auxílio Brasil no limite de **dois** benefícios por família; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 1075/21 cria o benefício extraordinário para famílias beneficiárias do programa Auxílio Brasil. O texto prevê o pagamento de uma parcela em dezembro deste ano, com a possibilidade de prorrogação até dezembro de 2022.

No entanto, o texto limita o recebimento do benefício a apenas uma cota por família. Nos parece mais adequado, o limite de dois benefícios por família, tal como o desenho do Auxílio Emergencial, criado pela Lei 13.982/20, e responsável por garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores em meio a uma crise econômica e sanitária sem precedentes.

Tal medida teria o custo de 2,9 bilhões aos cofres públicos. Todavia, não podemos nos esquecer que estamos vivendo um contexto de alta inflacionária e de não retomada econômica, com alto desemprego nos setores mais vulneráveis da sociedade, que demanda mais investimentos em assistência social.



Face ao exposto, pedimos apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211130800700>



* C D 2 1 1 3 0 8 0 0 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1076, de 2021, com a seguinte redação:

Art. X. Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza definidos na MP 1061 serão reajustados anualmente por ato do Poder Executivo, no mínimo pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880958800>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MP 1076, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art...** Os beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982, de 2020, na Medida Provisória 1.000, de 2021 e na Medida Provisória 1.039, de 2021, receberão benefício, de natureza alimentar, no valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, até o final da vigência do Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), enquanto não forem incorporados ao Programa Auxílio Brasil de que trata a MP 1061, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A MP 1061 apresentada no dia 10 de agosto de 2021, que cria o Auxílio Brasil e, agora, a MP 1076, de 2021, que cria o benefício extraordinário de 400,00 por apenas um mês, estão longe de cumprir o objetivo prometido pelo presidente de substituição e expansão do Bolsa Família, uma vez que deixa de enfrentar os problemas essenciais do combate à pobreza, que são a ampliação da cobertura e dos valores do benefício. Além disso, o programa Auxílio Brasil, não prevê uma transição humanizada para aqueles que recebiam o Bolsa Família, bem como o Auxílio Emergencial, atualmente extintos. Tal fato tem gerado muita insegurança e desespero para aqueles que necessitam do benefício para sobreviver.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda que busca, em especial nesse grave momento de crise social e econômica, em que mais de 20 milhões de pessoas se encontram em situação de extrema fome, conceder o benefício de 600,00 às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza e que ainda não foram incorporadas ao Programa Auxílio Brasil, até o fim da vigência do estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2021

Deputado BOHN GASS
PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210472442200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MP 1076, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§X. São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil de que trata a MP 1061, de 2021, as famílias:

I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R\$ 170,01 (cento e setenta reais e um centavo) e R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); e

II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa corrigir a distorção do Programa Auxílio Brasil que não prevê o aumento necessário dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza.

Assim, para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US\$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R\$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R\$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216845075300>

* C D 2 1 6 8 4 5 0 7 5 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Art. 1º Dê-se à ementa da MP 1076, de 2021, a seguinte redação:

“Institui o Benefício **Básico** destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.”

Art. 2º Dê-se aos Arts. 1º e 2º da MP 1076, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Benefício **Básico** destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Parágrafo único. O Benefício de que trata o **caput tem caráter permanente e será pago a partir do mês de dezembro de 2021** às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 2º

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do **caput** e o inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de **R\$ 600,00 (seiscientos reais)**;

.....
IV - será pago juntamente com as parcelas ordinárias mensais do Programa Auxílio Brasil no limite de um benefício por família.

Art. 2º Suprime-se o inciso III do Art. 2º da MP 1076, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A MP 1076, de 2021, criou o benefício extraordinário de 400,00 por apenas um mês, podendo ser prorrogada para o ano de 2022, durante o ano eleitoral. Como pode se observar, trata-se de medida claramente eleitoreira, que não leva em consideração a grave crise econômica e social por que passa o país, com cerca de metade da população do país em situação de vulnerabilidade alimentar.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda que, além de elevar o valor do benefício para 600 reais, também o torna permanente, uma vez que a crise atual ainda



* CD217014579700*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

perdurará por alguns anos, sendo de extrema importância que essas famílias tenham acesso a uma renda permanente e com o valor necessário para garantir seu sustento.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217014579700>

* C D 2 1 7 0 1 4 5 7 9 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na MP 1076, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X. As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do art. 3º da MP 1061, de 2021, serão automaticamente incluídas no Programa Auxílio Brasil.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério “renda”, que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

* C D 2 1 2 7 9 5 5 9 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212795593100>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.076, DE 2021

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

EMENDA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1076, de 2021:

Art. X – O Benefício Primeira Infância de que trata a MP 1061, de 2021, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, é destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade **entre 0 (zero) e 72 (setenta e dois)** meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda amplia o Benefício da Primeira infância para crianças de 0 a 6 anos conforme previsto no Marco Legal da Primeira Infância, uma vez que a MP 1061 prevê o benefício no valor de 130 reais apenas crianças de 0 a 3 anos.

Trata-se de medida de grande importância, que possibilitará que as famílias com crianças de 0 a 6 anos receba o benefício de 130,00 para cada criança, tendo em vista a importância de maiores cuidados e investimentos que crianças nesta idade exigem para o seu desenvolvimento.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219283917300>

* C D 2 1 9 2 8 3 9 1 7 3 0 0 *